

PARECER TÉCNICO Nº 220/2026 - CGM**PROCESSO:** Inexigibilidade de Licitação nº 18/2026/FMS**ORIGEM:** Secretaria Municipal da Saúde**CONTRATADA:** LAC - Laboratório de Análises Clínicas Médicas Ltda.**OBJETO:** Contratação de clínica/laboratório especializado para realização de exames laboratoriais, citopatológicos e anatomopatológicos destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Lagarto/SE, decorrente do Credenciamento nº 01/2026 e Edital de Chamamento nº 001/2026.**VALOR ESTIMADO:** R\$ 666.666,66 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**ASSUNTO:** Contratação direta por inexigibilidade de licitação decorrente de credenciamento.**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Lagarto visando à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Laboratório de Análises Clínicas e Diagnósticos Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.671.976/0001-35, para prestação de serviços de realização de exames laboratoriais, citopatológicos e anatomopatológicos destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS do Município de Lagarto/SE.

A contratação decorre do Processo de Credenciamento nº 01/2026, originado do Edital de Chamamento nº 001/2026, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde com a finalidade de credenciar clínicas e laboratórios especializados aptos à execução dos serviços descritos no instrumento convocatório. Conforme consta da instrução, concluída a etapa de habilitação dos interessados, foram instaurados processos individualizados para formalização das contratações dos prestadores credenciados, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para instrução da contratação específica, a unidade demandante apresentou justificativa técnica para o aproveitamento dos documentos elaborados no procedimento originário de credenciamento, compreendendo o Documento de Formalização da Demanda - DFD, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Termo de Referência - TR e o Mapa de Gerenciamento de Riscos, sob o fundamento de que não houve alteração do objeto, dos critérios técnicos, da modelagem da contratação, da forma de remuneração ou da estrutura de riscos inicialmente estabelecida.

Consta dos autos, ainda, requerimento de credenciamento apresentado pela LAC - Laboratório de Análises Clínicas e Diagnósticos Ltda. mediante o qual a empresa manifestou interesse em participar do procedimento e prestar os serviços nas condições estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 01/2026. A documentação

processual indica, posteriormente, sua habilitação no procedimento correspondente, passando a contratação individual a ser formalizada no presente processo de inexigibilidade.

O valor anual estimado da contratação foi fixado em R\$ 666.666,66 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao valor mensal estimado de R\$ 55.555,55 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para o período de 12 (doze) meses, conforme quantitativos e valores unitários estabelecidos com base na Tabela SUS. A modelagem adotada prevê remuneração vinculada à produção efetivamente realizada.

O processo foi submetido à Procuradoria-Geral do Município, que exarou o Parecer Jurídico nº 306/2026, no qual examinou a contratação sob o enfoque jurídico, reconhecendo seu enquadramento no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em decorrência do credenciamento, bem como a caracterização da contratação paralela e não excludente e da seleção do prestador a critério do beneficiário direto, nos termos do art. 79, incisos I e II, da mesma Lei.

Ao final, a Procuradoria manifestou-se favoravelmente à contratação direta da LAC - Laboratório de Análises Clínicas e Diagnósticos Ltda., condicionando o prosseguimento à comprovação integral das exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e à observância das condições e ressalvas consignadas no opinativo jurídico.

Vieram, então, os autos a esta Controladoria-Geral do Município para análise, no âmbito de suas atribuições institucionais.

É o relatório.

II - DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, os sistemas de controle interno têm por finalidade avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública, bem como apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito do Município de Lagarto, compete à Controladoria-Geral do Município exercer o controle interno da Administração Pública Municipal, mediante fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 122/2025.

A atuação desta Controladoria restringe-se à análise de conformidade dos procedimentos administrativos sob os aspectos formais e documentais, não cabendo

a este órgão substituir-se à unidade administrativa competente na definição da forma de contratação, na escolha do contratado, na fixação do valor pactuado ou na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Ressalta-se, ainda, que a análise jurídica quanto à conformidade legal da contratação direta constitui atribuição da Procuradoria-Geral do Município.

III - ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza eminentemente técnico-preventiva, restringindo-se à verificação da regularidade formal da instrução processual, da adequação do planejamento administrativo e da presença dos documentos indispensáveis ao regular prosseguimento do feito. Assim, não se confunde com análise jurídica conclusiva acerca da viabilidade da contratação direta, matéria de competência da Procuradoria-Geral do Município, a qual, inclusive, já foi submetida à apreciação jurídica nos presentes autos.

Dito isto, aclara-se que a contratação em exame decorre do Credenciamento nº 01/2026/FMS, instaurado para a formação de rede de clínicas e laboratórios especializados destinados à realização de exames laboratoriais, citopatológicos e anatomopatológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Lagarto/SE.

Observa-se que o credenciamento constitui procedimento auxiliar das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, uma vez regularmente processada a habilitação do interessado, a contratação do credenciado encontra fundamento no art. 74, inciso IV, da referida Lei, que reconhece a inexigibilidade de licitação nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

No caso concreto, a modelagem adotada contempla a atuação simultânea de múltiplos prestadores, sem caráter excludente, com remuneração segundo os procedimentos efetivamente realizados. O Termo de Referência estabelece, ainda, que o usuário terá assegurado o direito de escolher livremente o laboratório credenciado de sua preferência, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, circunstâncias compatíveis com as hipóteses previstas no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a formalização de processo individual de inexigibilidade para cada prestador regularmente credenciado não representa alteração da modalidade ou afastamento indevido do procedimento anteriormente realizado, constituindo, ao contrário, instrumento destinado à formalização da relação contratual decorrente

do credenciamento. A própria minuta contratual vincula a futura contratação ao Termo de Referência, ao Edital de Credenciamento nº 01/2026/FMS e à documentação apresentada pelo contratado.

Quanto à empresa ora examinada, consta requerimento de credenciamento formulado pela LAC - Laboratório de Análises Clínicas Médicas Ltda., no qual foram indicados os lotes e respectivos procedimentos de interesse, com adesão aos valores previamente estabelecidos pela Administração. A Comissão Especial de Licitação registrou o recebimento da documentação da empresa e certificou, após análise, sua conformidade com os critérios e exigências estabelecidos no instrumento convocatório.

No tocante aos preços, a sistemática do credenciamento não contempla disputa ou formulação autônoma de preços pelos interessados, mas adesão aos valores previamente estabelecidos para os procedimentos. Procedeu-se, no âmbito deste controle, à verificação por amostragem dos valores constantes da documentação apresentada pela LAC - Laboratório de Análises Clínicas Médicas Ltda. em confronto com aqueles estabelecidos no Termo de Referência, não tendo sido identificadas, dentre os itens examinados, divergências entre os valores unitários consignados. O modelo de remuneração permanece vinculado à produção efetivamente realizada, inexistindo garantia de execução de quantitativo mínimo pelo credenciado.

A estruturação do objeto em lotes encontra-se justificada nos documentos de planejamento, que afastaram o fracionamento por procedimentos individualizados em razão da necessidade de assegurar a integralidade da assistência e evitar concentração dos prestadores apenas nos exames de maior atratividade econômica. O Termo de Referência igualmente estabelece a organização do credenciamento por lotes de procedimentos, agrupados segundo a natureza e as demandas assistenciais do Município. A documentação apresentada pela LAC - Laboratório de Análises Clínicas Médicas Ltda. observa essa estrutura, identificando os lotes e os respectivos procedimentos para os quais requereu o credenciamento.

No aspecto econômico-financeiro, merece exame específico o valor atribuído à presente contratação. O Estudo Técnico Preliminar fixou em R\$ 6.000.000,00(seis milhões de reais) o teto financeiro global estimado para o credenciamento, consignando, naquele momento, previsão de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por unidade de empresa habilitada. O mesmo documento esclarece que o montante representa limite máximo de gastos e que a execução dependerá da demanda efetivamente verificada, sem obrigatoriedade de utilização integral dos quantitativos estimados.

A presente inexigibilidade, por sua vez, foi estimada em R\$ 666.666,66 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o período de 12 meses, equivalente à estimativa mensal de R\$ 55.555,55 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) A minuta contratual reproduz esse montante como valor total estimado da contratação.

Tendo em vista, o recebimento por este órgão de nove contratações decorrentes do mesmo credenciamento, observa-se que a multiplicação do valor individual de R\$ 666.666,66 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) pelos nove prestadores resulta em R\$ 5.999.999,94 (cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), preservando, portanto, materialmente o teto global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) definido no planejamento.

Ademais, o próprio Termo de Referência prevê sistemática de rateio entre os prestadores, inclusive com sua revisão periódica e por ocasião da entrada de novo credenciado, permanecendo o pagamento condicionado aos serviços efetivamente realizados e ao limite orçamentário global.

Não se evidencia, portanto, majoração do valor global inicialmente planejado. Persiste, contudo, divergência formal entre o parâmetro de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por empresa registrado no ETP e o valor individual de R\$ 666.666,66 (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) adotado nas contratações posteriormente instauradas. Embora os elementos processuais permitam compreender a redistribuição do teto financeiro entre os prestadores efetivamente credenciados, a motivação administrativa deve constar expressamente dos autos, não competindo a este órgão de controle suprir justificativa atribuída à unidade responsável.

Dessa forma, sem necessidade de retorno prévio dos autos, entende-se que o prosseguimento deverá ficar condicionado à apresentação de justificativa técnica que esclareça a metodologia de rateio adotada e a alteração do parâmetro individual inicialmente registrado no ETP, ou, conforme o caso, à retificação/compatibilização dos documentos pertinentes, deixando expressamente consignado que permanece inalterado o teto financeiro global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e que os valores individuais possuem natureza estimativa, sujeitos à efetiva produção e às regras de rateio estabelecidas no credenciamento.

No que concerne à qualificação técnica, consta dos autos Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria Secretaria Municipal de Saúde de Lagarto, subscrito





pela Diretora de Atenção Especializada, certificando que a LAC - Laboratório de Análises Clínicas e Diagnósticos Ltda. prestou/presta serviços laboratoriais à municipalidade de forma satisfatória, com atendimento às exigências técnicas, operacionais e contratuais. A origem pública do documento mostra-se compatível com a exigência estabelecida no Termo de Referência, que admite atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado ou se beneficiado dos serviços.

Quanto às condições de funcionamento do estabelecimento, verifica-se a presença de Licença Sanitária Definitiva nº 215/2025, expedida pela autoridade sanitária municipal e válida até 14/08/2026. Consta, ainda, Renovação de Licença de Operação nº 3/2025, expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Ações Climáticas de Lagarto/SE em favor da LAC, especificamente para a atividade de laboratório de análises clínicas e diagnósticos, com validade até 16/05/2028.

No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, foram identificadas nos autos Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 23/09/2026, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 05/12/2026 e Certidão Negativa de Débitos Estaduais válida até 28/08/2026.

Por outro lado, o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado possui validade até 09/08/2026. Considerando, ainda, que a Licença Sanitária apresentada possui validade até 14/08/2026, e que a manutenção das condições de habilitação e funcionamento constitui requisito para a contratação, **deverá ser providenciada a atualização dos documentos cuja validade esteja expirada previamente à formalização contratual, caso não constem dos autos documentos posteriores ainda não juntados ao bloco examinado.**

No que se refere à verificação de eventual impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública, não foram identificados nos autos os comprovantes das consultas aos cadastros oficiais de sanções e impedimentos. Considerando que tal verificação compete à Administração e deve refletir a situação atual do futuro contratado, recomenda-se que, previamente à formalização da contratação, a unidade competente realize e junte aos autos as consultas pertinentes, especialmente a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantidos pela Controladoria-Geral da União - CGU, bem como as consultas perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE e o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CADFIMP, de modo a assegurar a inexistência de restrição incompatível com a celebração do ajuste.

Sob o aspecto orçamentário, a documentação técnica prevê a utilização de recursos destinados ao financiamento das ações de saúde. Todavia, dentre as fontes indicadas para suportar a despesa encontra-se a fonte **16593110**, associada a recursos decorrentes de transferência da União oriunda de emenda parlamentar individual.

Tal circunstância demanda especial cautela em razão do período eleitoral em curso, diante da vedação estabelecida no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504/1997, cuja incidência se relaciona à realização de transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Importa distinguir, nesse particular, a transferência de recursos durante o período vedado da mera execução de recursos regularmente transferidos e incorporados anteriormente, situações que não se confundem para fins de incidência da legislação eleitoral. Os documentos examinados por esta Controladoria não permitem, por si sós, estabelecer de forma conclusiva a data, a natureza e as condições da transferência correspondente à fonte indicada.

Nesse sentido, considerando que a aferição da origem, data de ingresso, natureza e condições de utilização da fonte compete às unidades responsáveis pela gestão orçamentária e financeira, o prosseguimento da execução da despesa à conta da fonte 16593110 deverá ficar condicionado à certificação, pela unidade competente, da regularidade de sua utilização no período eleitoral, inclusive quanto à incidência ou não da vedação prevista no art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, registra-se que a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 306/2026, reconheceu o enquadramento jurídico da contratação no art. 74, inciso IV, c/c art. 79, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, manifestando-se favoravelmente à contratação direta da LAC - Laboratório de Análises Clínicas Médicas Ltda., *condicionada à observância das exigências do art. 72 e das demais ressalvas consignadas naquele opinativo*.

Diante do conjunto documental examinado, não se identificam, nesta etapa, óbices de natureza material que inviabilizem a contratação, sem prejuízo do atendimento, previamente à formalização e/ou execução da despesa, conforme a natureza de cada providência, das condicionantes relativas à compatibilização do rateio financeiro e do valor individual da contratação; atualização das certidões vencidas; certificação da regularidade da utilização da fonte 16593110 no período eleitoral; e integral observância das ressalvas formuladas pela Procuradoria-Geral do Município.

Deverão ser observadas, ainda, as exigências de publicidade e transparência aplicáveis à contratação, inclusive quanto à divulgação dos atos pertinentes no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a manutenção das condições de regularidade exigíveis do contratado no momento da formalização da despesa.

Inobstante, registra-se que eventuais justificativas, notas técnicas ou demais documentos complementares destinados ao atendimento das recomendações constantes deste parecer deverão ser acostados diretamente aos autos do processo administrativo, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e racionalização processual. Considerando que o entendimento técnico desta Controladoria-Geral do Município já se encontra devidamente consignado na presente manifestação, dispensa-se novo encaminhamento dos autos à CGM para reanálise de questões já apreciadas, ressalvada a superveniência de fato novo ou alteração substancial da instrução processual.

IV - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Controladoria-Geral manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa LAC - Laboratório de Análises Clínicas e Diagnósticos Ltda. com fundamento no art. 74, inciso IV, c/c art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionada ao atendimento das ressalvas consignadas na análise.

Deverá a unidade competente apresentar justificativa técnica acerca da metodologia de rateio adotada e da alteração do parâmetro individual inicialmente previsto no Estudo Técnico Preliminar, ou promover a correspondente compatibilização documental, deixando expressamente consignado que permanece inalterado o teto financeiro global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) e que os valores individuais possuem natureza estimativa, sujeitos à efetiva produção e às regras de rateio estabelecidas no credenciamento.

Deverá, ainda, ser assegurada, previamente à formalização da contratação, a validade e regularidade da documentação de habilitação exigível, promovendo-se a atualização das certidões eventualmente vencidas, bem como a realização e juntada aos autos das consultas aos cadastros oficiais de sanções e impedimentos, especialmente a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantidos pela Controladoria-Geral da União - CGU, além das consultas perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE e o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CADFIMP, de modo a assegurar a inexistência de restrição incompatível com a celebração do ajuste.



Quanto à fonte 16593110, a execução da despesa deverá ficar condicionada à certificação, pela unidade competente, da regularidade de sua utilização no período eleitoral, especialmente quanto à incidência ou não da vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504/1997, submetendo-se a questão à Procuradoria-Geral do Município caso subsista dúvida jurídica acerca da aplicabilidade da vedação.

Ressalva-se, ainda, o atendimento às condicionantes constantes do parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município, bem como a observância das exigências de publicidade e transparência.

ncia aplicáveis à contratação, inclusive quanto à divulgação dos atos pertinentes no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Cumpridas as providências acima, não se identificam óbices ao regular prosseguimento do feito e à formalização da contratação.

É o parecer.

Lagarto/SE, 14 de agosto de 2026.


Micaela Santana Aragão Rodrigues
Assessora da CGM


Wilza Cláudia Vaz Correia Huerta
Controladora - Geral do Município - CGM